



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.379-A, DE 2019**

**(Do Sr. Alexis Fonteyne e da Sra. Adriana Ventura)**

Dispõe sobre os direitos básicos das microempresa e empresas de pequeno porte e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**(\*) Atualizado em 15/03/23, para inclusão de coautoria**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. São direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta lei:

I – a interpretação mais favorável das normas relativas ao poder de polícia;

II – a presunção de baixo grau de risco para todas as suas atividades econômicas;

III – a utilização única e exclusiva da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para descrição de suas atividades econômicas e objeto social perante todos os órgãos e entidades da administração direta vinculada a qualquer dos três âmbitos de governo;

IV – a inaplicabilidade de sanções aos administrados por fatos diretamente relacionados à deficiente prestação do serviço público, inclusive na disponibilização de informações;

V – o processo de registro e legalização único, linear e integrado entre os três âmbitos de governo, disponível na rede mundial de computadores;

VI – a disponibilização, por parte dos entes públicos, de canal de atendimento na internet, para a realização de todos os atos tendentes e necessários à legalização, inclusive para obtenção de: protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás;

VII – o início de suas operações imediatamente após inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, quando suas atividades forem de baixo grau de risco;

VIII – a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas condicionada unicamente ao disposto na legislação federal, atos de regulamentação nela previstos e nas normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, observado o inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal;

IX - o atendimento a seus pedidos de alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares, quando cumpridos os requisitos pertinentes e independentemente de prévia inscrição, cadastro, registro ou situação regular, perante outro ente ou órgão público, que não estejam diretamente relacionados ao ato requerido;

X - a fiscalização orientadora e a dupla visita, nos termos desta lei.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis, poderão ser afastados os direitos elencados nos incisos II e VII deste artigo quando os dados, informações e documentos correlatos submetidos ao órgão ou entidade de registro forem fraudulentos, incorretos ou incompletos, independentemente de dolo ou culpa.

§ 2º Em observância à ressalva contida no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, fica afastada a presunção mencionada no inciso II do **caput** quando lei ou ato normativo do Poder Executivo classificar a atividade como de alto grau de risco e indicar a respectiva Classificação Nacional de Atividades Econômicas e outros parâmetros objetivos atinentes ao risco da atividade, tais como endereço, região, estocagem ou uso de inflamáveis, circulação de pessoas e número de pavimentos.

§ 3º Na hipótese de que trata o §2º, é facultativa a indicação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas quando a classificação como de alto grau de risco for independente da atividade econômica e decorrer dos parâmetros objetivos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º Na hipótese de não efetivação dos direitos mencionados incisos V e VI, ficam dispensados os recolhimentos de quaisquer valores, exceto os tributários, independentemente da natureza jurídica ou denominação dada, para a realização dos atos necessários à legalização e para a obtenção de documentos, tais como, protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás.

§ 5º O CGSIM disciplinará os procedimentos necessários para coibir práticas ilegais ou abusivas por parte dos órgãos e entidades, no que atine:

I – ao alvará municipal;

II – aos Fiscos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais;

III – à situação perante os órgãos de Defesa Civil, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e demais órgãos licenciadores; e

IV – às informações coletadas nas etapas mencionadas na alínea a, do inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 6º O CGSIM disciplinará também a publicização, na rede mundial de computadores, de dados de interesse público no que tange ao parágrafo anterior e seus incisos, que também dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte de afixarem em seus estabelecimentos placas e quaisquer outros instrumentos.

§ 7º A violação ao direito mencionado no inciso IX do caput caracteriza exigência indevida e impede a imposição de sanção quando sua hipótese for a falta dos requeridos alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares.

§ 8º Os direitos elencados neste artigo serão efetivados preferencialmente pela adesão dos entes e órgãos à Rede Nacional a que se refere ao inciso III do art. 2º desta Lei.”

“Art. 11-A. Os órgãos e entidades de que trata o art. 5º desta lei manterão atualizados os integrantes dos Registros Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e ainda o CGSIM acerca das atividades de alto grau de risco, parâmetros caracterizadores e respectivos fundamentos normativos.

§ 1º Os órgãos de registro poderão celebrar colaborações com os entes de fiscalização para fins de comunicação às microempresas e empresas de pequeno porte, quando do registro de seus atos constitutivos, de que suas atividades são classificadas como de alto risco e, portanto, devem ser previamente licenciadas antes do início de suas atividades.

§ 2º A comunicação do parágrafo anterior substitui a primeira visita no que se refere à aplicação do §1º do art. 55 desta lei.

§ 3º A inobservância ao disposto no caput, ainda que parcial, impede a imposição de sanções, multas e afins às microempresas e empresas de pequeno porte até que estas sejam devidamente comunicadas de que suas atividades são de alto risco, observado o direito de que trata o inciso X do art. 2º-A.

§ 4º A administração pública poderá promover a interdição total ou parcial do estabelecimento, independentemente da fiscalização orientadora e da dupla visita, exclusivamente quando houver:

I – exposição da vida e da saúde a perigo direto e iminente;

II – violação do sossego, mediante queixa ou representação de cidadão; e

III – representação de cidadão por poluição olfativa, mediante queixa ou representação de cidadão.

Art. 11-B. Na forma definida pelo CGSIM, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas encaminharão relação dos empresários e pessoas jurídicas registradas aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a fim de que os respectivos órgãos e entidades possam efetuar fiscalização quando julgarem necessária e oportuna.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....  
.....

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento poderão realizar vistorias a qualquer tempo, independentemente do grau de risco da atividade, inclusive para atestar a veracidade e completude das informações, dados e documentos disponibilizados.

§2º.....  
.....

§ 3º.....  
.....

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica o início imediato de suas atividades, independentemente da obtenção do licenciamento de atividade que se dará mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável, sem prejuízo do disposto no inciso VII do **caput** do art. 2º-A. ” (NR)

"Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será permitido o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro e inscrição no CNPJ, independentemente da emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, inclusive para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte cujos estabelecimentos empresariais estejam localizados:

I – em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou de sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Os municípios manterão os órgãos ou entidades de registro atualizados a respeito das atividades de alto grau de risco e dos atos normativos que assim as definiram.” (NR)

“Art. 55 .....  
.....

§ 1º Será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, aplicação de sanções e interdição, sendo

observado o prazo mínimo de 15 dias e o máximo de um ano entre a primeira e a segunda visita, salvo quando for constatada fraude, resistência ou embaraço à fiscalização” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 319-B e 320-B:

“Art. 319-B. Exigir, para qualquer fim, de microempresa ou de empresa de pequeno porte, ainda que em estrita obediência a ordem, alvará, licença, permissão ou qualquer ato público de liberação quando subsistir a presunção de baixo grau de risco para atividade econômica exercida, nos termos da lei:

Pena - detenção, de um a quinze dias, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se houver interdição parcial ou total de estabelecimento, aplicação de multa ou outra sanção.”

“Art. 320-B. Lavrar auto de infração, aplicar sanção ou impor multa microempresa ou de empresa de pequeno porte, ainda que em estrita obediência a ordem, sem observância ao critério da dupla visita, nos termos estabelecidos na legislação aplicável:

Pena - detenção, de um a quinze dias, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se houver interdição parcial ou total de estabelecimento, aplicação de multa ou outra sanção.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A melhor política econômica é a desburocratização e a garantia para que pequenos empresários possam empreender e gerar riqueza. Com isso o arcabouço jurídico deve, ao passo que garante ao Estado às informações concernentes às atividades comerciais que estão sendo desenvolvidas para fins fiscais, garantir o direito de empreender àqueles que desejam fazê-lo.

Faz necessário constar na lei mecanismos que garantam uma administração responsável, pautada no princípio da legalidade e que não seja obstáculo para o empreendedorismo.

Atualizações na Lei Geral da Microempresa precisam ser feitas para a desburocratização dos procedimentos de regularização, emissão de documentos, alvarás e fiscalizações. As mudanças propostas promovem um aprofundamento da aplicação da Redesimples e da Lei da Liberdade Econômica. As medidas de simplificação que aumentem também a segurança jurídica trazem maior confiança

aos empreendedores e investidores, melhorarão a posição do Brasil nos rankings de facilidade de fazer negócio e, sobretudo, devem promover o desenvolvimento econômico e social através da geração de riqueza, oportunidades e empregos.

Assim, contamos com os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 3 de outubro de 2019

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Deputada Adriana Ventura - NOVO/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;



V - serviço postal;  
 VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;  
 VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;  
 VIII - comércio exterior e interestadual;  
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;  
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;  
 XI - trânsito e transporte;  
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;  
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;  
 XIV - populações indígenas;  
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;  
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;  
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)  
 XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;  
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;  
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;  
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;  
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;  
 XXIII - seguridade social;  
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;  
 XXV - registros públicos;  
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;  
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)  
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;  
 XXIX - propaganda comercial.  
 Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;  
 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
 III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;  
 IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;  
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)  
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;  
 VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;  
 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de

dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam

trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e

câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do



*caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 17. (VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

§ 18. (VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e

encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)



§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

I - entrada única de dados e documentos; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do *caput* deve garantir aos órgãos e entidades integrados:

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do *caput*, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do *caput* o estabelecimento de exigências não previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do *caput* ficará a cargo do CGSIM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais

obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 6º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 9º (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 10. (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 11. (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 12. (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

## CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

### Seção I

## Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

.....

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do *caput*, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 8º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

## CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

### Seção Única

#### **Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional**

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder

Executivo federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o *caput* deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### TÍTULO XI

#### DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

#### **Prevaricação**

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

**Condescendência criminosa**

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

**Advocacia administrativa**

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da multa.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que inclui dispositivos e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto da Microempresa, e acresce artigos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para dispor sobre os direitos básicos das microempresas e das empresas de pequeno porte.

O projeto acresce ao Estatuto um art. 2º-A, para definir os direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte, que são: I – a interpretação mais favorável das normas relativas ao poder de polícia; II – a presunção de baixo grau de risco para todas as suas atividades econômicas; III – a utilização única e exclusiva da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para descrição de suas atividades econômicas e objeto social perante todos os órgãos e entidades da administração direta vinculada a qualquer dos três âmbitos de governo; IV – a inaplicabilidade de sanções aos administrados por fatos diretamente relacionados à deficiente prestação do serviço público, inclusive na disponibilização de informações; V – o processo de registro e legalização único, linear e integrado entre os três âmbitos de governo, disponível na rede mundial de computadores; VI – a disponibilização, por parte dos entes públicos, de canal de atendimento na internet, para a realização de todos os atos tendentes e necessários à legalização, inclusive para obtenção de: protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás; VII – o início de suas operações imediatamente após inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, quando suas atividades forem de baixo grau de risco; VIII – a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas condicionada unicamente ao disposto na legislação federal, atos de regulamentação nela previstos e nas normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, observado o inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal; IX - o atendimento a seus pedidos de alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares, quando cumpridos os requisitos

pertinentes e independentemente de prévia inscrição, cadastro, registro ou situação regular, perante outro ente ou órgão público, que não estejam diretamente relacionados ao ato requerido; X - a fiscalização orientadora e a dupla visita, nos termos desta lei.

Poderão ser afastados parte destes direitos quando os dados, informações e documentos correlatos submetidos ao órgão ou entidade de registro forem fraudulentos, incorretos ou incompletos, independentemente de dolo ou culpa.

Fica afastada a presunção de baixo risco quando lei ou ato normativo do Poder Executivo classificar a atividade como de alto grau de risco e indicar a respectiva Classificação Nacional de Atividades Econômicas e outros parâmetros objetivos atinentes ao risco da atividade, tais como endereço, região, estocagem ou uso de inflamáveis, circulação de pessoas e número de pavimentos.

Na hipótese de não efetivação dos direitos mencionados nos incisos V e VI acima descritos, ficam dispensados os recolhimentos de quaisquer valores, exceto os tributários, independentemente da natureza jurídica ou denominação dada, para a realização dos atos necessários à legalização e para a obtenção de documentos, tais como, protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás.

Procedimentos deverão ser disciplinados pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) para coibir práticas ilegais ou abusivas por parte dos órgãos e entidades, no que atine: I – ao alvará municipal; II – aos Fiscos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais; III – à situação perante os órgãos de Defesa Civil, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e demais órgãos licenciadores; e IV – às informações coletadas nas etapas mencionadas na alínea a, do inciso II do art. 8º da Lei Complementar 123/06 (sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade).

Também caberá ao CGSIM disciplinar a publicização, na rede mundial de computadores, de dados de interesse público no que tange ao parágrafo anterior e seus incisos, que também dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte de afixarem em seus estabelecimentos placas e quaisquer outros instrumentos.

O projeto cria, ainda, um art. 11-A estabelecendo que os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos três âmbitos de governo manterão atualizados os integrantes dos Registros Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e, ainda, o CGSIM acerca das atividades de alto grau de risco, parâmetros caracterizadores e respectivos fundamentos normativos.

Os órgãos de registro poderão celebrar colaborações com os entes de fiscalização para fins de comunicação às microempresas e empresas de pequeno porte, quando do registro de seus atos constitutivos, de que suas atividades são classificadas como de alto risco e, portanto, devem ser previamente licenciadas



antes do início de suas atividades. Esta comunicação substitui a primeira visita prevista no art. 55 da LC 123/06.

A administração pública poderá promover a interdição total ou parcial do estabelecimento, independentemente da fiscalização orientadora e da dupla visita, exclusivamente quando houver: I – exposição da vida e da saúde a perigo direto e iminente; II – violação do sossego, mediante queixa ou representação de cidadão; e III – representação de cidadão por poluição olfativa, mediante queixa ou representação de cidadão.

O projeto acrescenta, ainda, um art. 11-B, determinando que, na forma definida pelo CGSIM, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas encaminharão relação dos empresários e pessoas jurídicas registradas aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a fim de que os respectivos órgãos e entidades possam efetuar fiscalização quando julgarem necessária e oportuna.

O projeto também modifica o § 1º do art. 6º da LC 123/06, para definir que os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento poderão realizar vistorias a qualquer tempo, independentemente do grau de risco da atividade, inclusive para atestar a veracidade e completude das informações, dados e documentos disponibilizados.

No art. 7º da mesma Lei, o projeto estabelece que será permitido o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro e inscrição no CNPJ, independentemente da emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, inclusive para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte cujos estabelecimentos empresariais estejam localizados: I – em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou II – em residência do microempreendedor individual ou de sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Os municípios manterão os órgãos ou entidades de registro atualizados a respeito das atividades de alto grau de risco e dos atos normativos que assim as definiram.

Finalmente, no § 1ª do art. 55 da mesma Lei, o projeto introduz modificação para que seja observado o prazo mínimo de 15 dias e o máximo de um ano entre a primeira e a segunda visita, salvo quando for constatada fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Em relação ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, este passa a vigorar acrescido de arts. 319-B e 320-B para que o ato de exigir, para qualquer fim, de microempresa ou de empresa de pequeno porte, ainda que em estrita obediência a ordem, alvará, licença, permissão ou qualquer ato público de liberação quando subsistir a presunção de baixo grau de risco para atividade econômica exercida, nos termos da lei, sujeite o infrator a pena de detenção, de um a quinze dias, ou multa, podendo a pena ser aumentada até o

dobro se houver interdição parcial ou total de estabelecimento, aplicação de multa ou outra sanção. Da mesma forma, fica definida idêntica pena para o ato de lavrar auto de infração, aplicar sanção ou impor multa a microempresa ou a empresa de pequeno porte, ainda que em estrita obediência a ordem, sem observância ao critério da dupla visita, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

A cláusula de vigência do projeto é de 180 dias após sua publicação como lei.

Justifica o ilustre Autor que a melhor política econômica é a desburocratização e a garantia para que pequenos empresários possam empreender e gerar riqueza, e que se faz necessário constar na lei mecanismos que garantam uma administração responsável, pautada no princípio da legalidade e que não seja obstáculo para o empreendedorismo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O segmento das microempresas e das empresas de pequeno porte, por mandamento constitucional que consta dos princípios fundamentais da ordem econômica, fazem jus a um tratamento diferenciado e favorecido, que lhes garantam condições de superar suas desvantagens de escala e suas dificuldades de acesso a capitais e a fatores de produção, de forma a se desenvolverem e progredirem.

O Simples Nacional estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com enfoque principal em regras tributárias, acesso ao crédito, cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e cadastro único.

Não obstante os grandes avanços com o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e suas posteriores modificações, ainda há questões de ordem burocrática que contribuem negativamente para o desenvolvimento do segmento. Com efeito, a simplificação existente é ainda insuficiente para garantir um ambiente mais fluido e desburocratizado, sem que com isto se perca o necessário controle e fiscalização por parte do Poder Público.

O projeto de lei em tela visa justamente a criar um conjunto de direitos básicos para as empresas do Simples Nacional, no sentido de lhes facilitar a atuação, inibindo a burocracia excessiva e as obrigações acessórias, bem como garantindo menos interferências arbitrárias e indevidas por parte dos órgãos de

controle. Atua também para modernizar a relação entre as empresas e os órgãos de registro e de fiscalização, facilitando a interação e a resposta mais rápida às demandas de parte a parte.

Estes avanços são muito importantes do ponto de vista econômico, porque liberam recursos escassos para as atividades fim das microempresas, dão mais agilidade aos processos, permitem maior flexibilidade para enfrentar as exigências do mercado, sempre garantindo que sejam respeitadas as regras de proteção à sociedade e ao cumprimento das leis.

Por estas razões, entendemos ser o projeto meritório do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.379, de 2019.**

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.379/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|